

**Criado pela Lei Municipal 262, de 14 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 1023, de 12 de agosto de 2005.**

### **RESOLUÇÃO Nº 001/2020**

Revoga a Resolução Nº 25/2014 de 12 de março de 2014, Regulamenta a concessão do Benefício Eventual **Auxílio Funeral** para os habitantes do município, conforme trata o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742/93, institucionalizada pela Lei nº 12.435/2011 que estabelece os princípios da política de Assistência Social e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Capivari de Baixo, usando da competência que lhe confere a Lei nº 1023/05, que estabelece os princípios da política de assistência social no âmbito municipal e considerando:

Que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Que a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Que o Decreto Federal nº. 6.307/2007 asseguram os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Que a Lei nº 1.593/2013 regulamenta a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal;

Que a Lei nº. 1.597/2013 assegura no orçamento municipal os recursos para pagamento de benefícios eventuais a quem deles necessitar.

Resolve:

**Art.1º** - Definir o valor e os critérios para garantia de acesso ao benefício eventual na modalidade auxílio funeral.

**Art. 2º** - O acesso ao auxílio funeral será garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

**§ 1º** - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados na avaliação de per capita para a concessão do benefício auxílio funeral.

§ 2º - O benefício auxílio funeral não será pago às famílias ou indivíduos que receberem outros auxílios provenientes de seguros ou indenizações devido à morte do membro da família, bem como se houver bens de valores relevantes a inventariar.

§ 3º O benefício auxílio funeral não será pago às famílias ou indivíduos que possuem Plano de Assistência Funeral.

**Art. 3º** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária e suplementar não contributiva da assistência social, que deverá ser pago em pecúnia, em parcela única, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

**Parágrafo único** – As situações de vulnerabilidade extrema que exigirem auxílio além do estabelecido no artigo 3º e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 8º, deverão ser analisadas pelo (a) profissional responsável pela sua concessão.

**Art. 4º** - Para o acesso ao benefício auxílio funeral não será permitida qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza, bem como comprovação de situações que provoquem constrangimento ao indivíduo ou família requerente.

**Art. 5º** - A Secretaria de Assistência Social, órgão responsável pela gestão de benefícios eventuais, deverá organizar instrumentos próprios para avaliação da solicitação do auxílio funeral, registro de dados do requerente, controle de concessão e acompanhamento, considerando as suas necessidades de provisão.

**Art. 6º** - Para a concessão do benefício auxílio funeral será obrigatória à realização do estudo social e parecer técnico do Assistente Social habilitado, que integra as equipes de referência do CRAS e CREAS e ou Assistente Social vinculado à Secretaria de Assistência Social, responsável pela concessão dos Benefícios Eventuais.

**Art. 7º** - O requerente do benefício auxílio funeral deverá estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO na Secretaria de Assistência Social e apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de óbito;
- Comprovante de residência;
- Comprovante da renda familiar;
- Comprovante da despesa com o funeral;
- Outros documentos solicitados pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 8º** - O benefício auxílio funeral somente será concedido a um membro integrante da família requerente: pais, filhos, avós, netos, cônjuge ou companheiro (a), irmão (ã), mediante apresentação de documento que comprove o grau de parentesco ou de relação com o (a) falecido (a).

§ 1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício.

§ 3º - Quando não houver situações enquadradas nos parágrafos anteriores e, na hipótese de ocorrer que o requerente não tenha relação de parentesco dada a ausência de vínculos

familiares da pessoa falecida no município, deverá o assistente social responsável avaliar a situação e proceder ao atendimento necessário.

**Art. 9º** - Os recursos financeiros para o custeio do benefício auxílio funeral serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 10** - O requerimento para a concessão do benefício auxílio funeral deverá ser apresentado à Secretaria de Assistência Social até 30 dias, após a ocorrência do funeral.

**Art. 11** - O pagamento do auxílio funeral deverá ser efetuado pelo órgão responsável até 30 dias, após a entrada do requerimento na Secretaria de Assistência Social.

**Art. 12** – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ou solicitar informações sobre irregularidades na concessão dos benefícios eventuais para provisão de situações circunstanciais e de calamidade pública.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando Revogada a Resolução nº 25/2014 de 12 de março de 2014.

Capivari de Baixo, 12 de março de 2020.

**Pe. José Eduardo Bittencourt**  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social